

A NOVA TENDÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À GUIA DA SÚMULA 425 DO TST

Valmir da Silva Pinto JUNIOR¹
Fernando Batistuzo Gurgel MARTINS²

RESUMO: O presente artigo científico analisa a nova tendência da Justiça do Trabalho quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, levando em conta a súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho. A princípio, com as devidas ressalvas, os honorários de sucumbência não são permitidos em tal justiça especializada, todavia, essa recente súmula deixa a entender um novo posicionamento das instâncias superiores que vem se formando.

Palavras-chave: Honorários Sucumbenciais. Justiça do Trabalho. Tribunal Superior do Trabalho. Jus Postulandi.

1 INTRODUÇÃO

De proêmio, faz-se mister ressaltar a importância do advogado para o bom e regular andamento da justiça, sendo o advogado extremamente importante não só para que a população possa exercer seus direitos, mas também para o próprio Poder Judiciário.

Tanto é que a nossa Carta Magna em seu artigo 133 traz o seguinte texto:

Art. 133 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Deste modo, sendo o advogado essencial para o bom andamento da justiça, ele têm por meio de contraprestação do trabalho os seus honorários, que são divididos em dois grupos, dois tipos de honorários; os contratuais, que são aqueles honorários decorrentes de contrato, um contrato firmado entre a parte e seu respectivo advogado e são disciplinados pela OAB – Ordem dos Advogados do

¹ Discente da graduação em Direito das Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente - SP

² Advogado e docente da graduação das Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente - SP

Brasil - que trata sobre o assunto, colocando valores aos tipos de serviços prestados pelos advogados, levando em consideração o tempo gasto para o serviço, o grau de dificuldade do ato e outros requisitos objetivos. O segundo tipo de honorários e este objeto de estudo deste artigo, são os honorários sucumbenciais, que nada mais são, que um “castigo” para a parte vencida e um “prêmio” ao advogado da parte vencedora, em razão do trabalho desenvolvido, da complexidade dos atos realizados, do valor da causa, da gravidade e multiplicidade das questões tratadas e outros critérios subjetivos arbitrados pelo Juiz. Este tipo de honorários são concedidos em razão da parte vencida ter feito a parte vencedora acionar o judiciário para defesa de seus direitos, nesta quando a parte vencedora é autora da demanda; ou quando a parte vencedora vem ao judiciário se defender, quando ela é ré. Sintetizando, a parte vencedora teve que acionar o Judiciário em razão de uma lide causada pela parte vencida, ela teve que ir atrás de advogados, desgastar de tempo e dinheiro em razão da outra parte, por isso além de perder a demanda, a parte vencida deve nos casos em que a lei permitir, pagar honorários advocatícios a parte vencedora.

Os honorários advocatícios sucumbenciais são perfeitamente cabíveis na Justiça comum, o próprio artigo 20 do Código de Processo Civil descreve o seguinte texto:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

Podemos também citar o artigo 389 do Código Civil:

Art. 389 – Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos e honorários de advogado.

Não obstante a isso, o próprio Estatuto da OAB em seu artigo 22, caput, também coloca como um “direito” do advogado o recebimento dos honorários de sucumbência. O grande problema é que na Justiça do Trabalho, justiça essa especial, os honorários de sucumbências não são permitidos, ou melhor, eles são

sim permitidos, porém em apenas alguns casos restritos e específicos em que a lei permite.

Não existe um artigo específico que proíbe a concessão dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, todavia, a jurisprudência e grande parte da doutrina entendem que eles não são devidos em razão da vigência do “*jus postulandi*” das próprias partes. Essa capacidade de postular em juízo sem assistência de um advogado deve ser vista com muita parcimônia, pois se analisarmos a sua aplicabilidade prática chegaremos a conclusão de que não é muito válido e nem muito benéfico para as partes, de tal modo que na grande maioria das vezes as partes estão sempre acompanhadas de advogados, o que na verdade às favorece, pois a falta de advogado é totalmente prejudicial tanto para as partes, quanto para o bom e regular andamento do processo.

A garantia do *Jus Postulandi* das partes esta consubstanciado no artigo 791 da CLT:

Art. 791 – Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Como citado alhures, apesar de restrita, existe sim a possibilidade de honorários advocatícios de sucumbência na Justiça do Trabalho. A súmula 219 do TST – Tribunal Superior do Trabalho - descreve sobre essa possibilidade, todavia, coloca alguns requisitos para que estes se tornem possíveis. As condições impostas pela Súmula são: a parte deve também estar assistida pelo sindicato da categoria profissional, ou seja, deve estar amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita; comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou, em caso de perceber salário em valor superior a dois mínimos, que encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Além das condições para o deferimento dos honorários, a súmula impõe um limite, ou seja, nunca superiores a 15% (quinze por cento).

Ademais, nos casos da assistência judiciária prestada pelo sindicato da categoria profissional, as verbas correspondentes aos honorários sucumbenciais são revertidas em favor do próprio sindicato, segundo artigo 16 da Lei 5.584/70, lei que

disciplina sobre a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho.

Deflue-se da referida súmula, que os honorários de sucumbência só favorecem ao empregado, nunca o empregador.

2 DA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA NO PROCESSO DO TRABALHO.

A nossa CLT – Consolidação das Leis do Trabalho -, embora possuidora de um vasto corpo de normas e artigos, é muito falha e possui muitas lacunas, e algumas vezes, pelo contrário, possui mais de uma norma para o mesmo assunto, uma antinomia, tornando-se até repetitiva em certos casos, todavia, o que é unanimidade entre advogados, doutrinadores, magistrados, ou seja, todos aqueles que militam na área trabalhista, é que necessitamos de uma reforma urgente na CLT, e em geral nas leis trabalhistas.

Em se tratando de honorários de sucumbência a CLT não é diferente, não existe uma regulamentação específica sobre o assunto, o que existe apenas é o artigo 769, que diz o seguinte:

Art. 769 CLT – Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Lendo o artigo chegamos a conclusão de que, com razão, se existisse uma legislação específica sobre o tema honorários advocatícios, não haveria nenhuma discussão, entretanto, como não há uma norma específica sobre o assunto, encontramos apenas a matéria atinente à concessão dos honorários advocatícios em um único dispositivo (art. 16 da Lei 5.584/70), todavia, esse para dizer que eles reverterão em favor do sindicato assistente. Cabe neste caso a mesma indagação feita pelo magistrado Alexandre Roque Pinto (2009, s.p) “estaria este dispositivo disciplinando inteiramente os honorários advocatícios em toda e qualquer situação no processo do trabalho ou apenas nos casos em que o autor é

assistido pelo sindicato? Sem nenhuma dúvida, apenas nos casos em que o autor é assistido pelo sindicato”.

O legislador na verdade tentou se expressar da forma que, nos casos em que o direito processual trabalhista for omissivo, aplicar-se-á o processo civil, no modo de que o processo do trabalho deve acompanhar as evoluções da doutrina e principalmente da sociedade, a verdadeira interpretação que deve se fazer do artigo 769 da CLT, é que deve-se aplicar a norma processual mais célere, que mais viabilize o direito material concreto, desde que, ressalvadas as hipóteses da ausência de lacunas e também da incompatibilidade absoluta dos dois sistemas, quando não puder usar um sem ferir o outro, respeitando assim a segurança jurídica existente no nosso ordenamento.

3 O JUS POSTULANDI

Assim como entende Benedito Calheiros Bomfim (2010, s.p), a origem do *jus postulandi* das partes se deu mesmo quando a justiça do trabalho pertencia à esfera administrativa. Em razão da simplicidade, informalidade e oralidade do sistema processual da época, as partes não necessitavam de um advogado, mas não porque não queriam, e sim porque o próprio sistema não exigia e também não era mesmo necessário. Os procedimentos eram tão singelos que as reclamações eram formuladas verbalmente perante o distribuidor que reduzia a termo a reclamação e fornecia ao interessado um recibo que constava o nome das partes, data da distribuição, o objeto da reclamação e o juízo a que foi distribuído, trazia todas as informações necessárias. Note-se que tudo era realizado sem a presença de um advogado, em razão dessa simplicidade do sistema processual.

Com o passar do tempo, com o influxo do desenvolvimento econômico, industrial, social e cultural do país, aquela simplicidade existente no início não era mais eficaz, era necessário mudança, pois a Justiça do Trabalho necessitava acompanhar a sociedade e suas necessidades.

Hoje a Justiça do Trabalho é dotada de formalismo, solenidades, ritos especiais, procedimentos, todavia, se fizermos uma comparação com a Justiça Comum, esta última é muito mais complexa e possui muito mais formalismo que a

primeira. A Justiça do Trabalho tem como característica a sua celeridade, rigor formalista não tão exacerbado e, sobretudo, dinamismo. Essas, dentre outras, são algumas de muitas razões que fazem um grande número de advogados optarem por militar nesta área.

Entretanto, mesmo após tantas mudanças, o que permanece no nosso ordenamento jurídico é o *jus postulandi* das partes, segundo Luciano Athayde Chaves (2009, p. 123).

Parece irrefutável a conclusão de que podem as partes dirigir-se diretamente aos órgãos do Poder Judiciário, em todas as instâncias ordinárias dos órgãos trabalhistas (Varas do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho), configurando negativa de acesso à justiça, lesiva ao cânone do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a recusa a este direito eventualmente manifestada por órgãos do Poder Judiciário.

Todavia, de acordo com Elen Rose Martins da Silva (2009, s.p) mesmo com previsão legal, com razão vem crescendo o entendimento da doutrina que consegue ver essa total discrepância entre o *jus postulandi* e a Justiça do Trabalho, chegando a ser até irracional falar em capacidade postulatória das partes, levando em consideração, que para atuar perante a nossa justiça trabalhista se exige de forma taxativa um conhecimento muito mais técnico do que se pensa, ou do que um leigo conheça, não é raro vermos nos recursos de revista ou qualquer outra peça de menor complexidade que mesmo assinadas por advogados, serem negadas seguimento por falta de observação às normas técnicas e formais que são extremamente complexas, ou até mesmo por falta de conhecimento na contagem de um prazo, recursos serem julgados intempestivos. Tanto é verdade que o próprio TST expediu a Instrução Normativa nº 23 que trata de padrões formais a serem observados nas petições de recurso de revista.

Pretender que leigos façam petição, que cumpram os prazos para prática dos atos processuais corretamente, que recolham valores de guias e custas, que escolham a melhor estratégia processual, ou o melhor recurso cabível, que cumpram determinações judiciais é até mesmo uma maneira de fazer com que o direito não seja aplicado corretamente, é totalmente inviável.

4 A SÚMULA 425 DE TST

Felizmente, o nosso Tribunal Superior do Trabalho, mesmo que a nosso ver, de forma atrasada, mas demonstrando uma nova tendência a se formar, pacificou através da Súmula 425 uma restrição ao *jus postulandi*.

Súmula 425 TST – O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

A súmula foi pacificada após importante julgamento do TST, mais precisamente julgamento realizado em 28 de outubro de 2009, onde, por unanimidade, os ministros do nosso Colendo Tribunal decidiram por não admitir o autor da ação a dar prosseguimento ao recurso de revista interposto perante o TST, sem advogado. Mas especificadamente, o autor tentou impetrar um recurso de revista, todavia, o TRT – Tribunal Regional do Trabalho, como juízo “*a quo*” lhe negou seguimento, inconformada, a parte impetrou um agravo de instrumento frente ao TST onde novamente teve seu provimento negado.

Esta decisão foi muito importante para o nosso mundo jurídico, pois, pode ter sido o marco inicial para a mudança no entendimento e aplicação do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho.

Eis a decisão proferida:

Processo ED-AIRR 1267 1267/2007-008-08-40.0 - 8ª Turma – Ministro Relator – Marcio Eurico Vitral Amaro -**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUS POSTULANDI. INAPLICABILIDADE EM RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TST.** Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

Após a referida decisão e antes mesmo da súmula entrar em vigor, outros julgamentos também seguiram o seguinte procedimento. O que podemos verificar frente a súmula e o julgamento, é que, se é obrigatória a presença de um

advogado para se para interpor um recurso em instâncias superiores, não faz sentido a parte entrar com uma ação sem advogado, sabendo que se para acionar o TST em um futuro recurso, não o poderá fazer sem estar assistida por um causídico. É importante também ressaltar que para poder ser impetrado um recurso de revista frente ao TST, é necessário “preparar” o processo desde a primeira instância, pois existem certos requisitos que devem ser observados na preparação do mesmo, e sem a presença de um advogado desde a primeira instância, tais pré-requisitos não serão observados, tornando-se assim a propositura do recurso de revista impossível.

5 A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Fala-se em divergência jurisprudencial, todavia, não existe uma divergência tão grande assim, é muito tranquilo o posicionamento dos juízes de primeira instância e dos Tribunais Regionais e Trabalho que os honorários sucumbenciais não são possíveis na Justiça do Trabalho, em razão das súmulas 219 e 329 do TST, Lei 5584/70 em seu artigo 14, §1º e principalmente também, por causa do *jus postulandi* das partes.

Há quem defenda que os honorários são sim cabíveis, tendo como base para tanto, a nossa própria Constituição, usando de princípios constitucionais e infraconstitucionais, como por exemplo, o princípio da isonomia, onde é taxativo o desequilíbrio existente entre as partes na Justiça do Trabalho podendo apenas o empregado valer-se do *jus postulandi*, ou o princípio da celeridade onde o empregado desprovido de assistência de um advogado pode demorar muito para praticar atos processuais causando lentidão ao processo, ou até mesmo a falta de um conhecimento técnico jurídico pode desfavorecer o empregado na sua defesa, ferindo o princípio da Ampla Defesa.

Ademais, buscam amparo também no Código Civil, em seus artigos 389, 395, 402, 403 e 404, que tratam de perdas e danos, danos emergentes e lucros cessantes, baseando-se na ideia de que a parte pode até ganhar a ação, mas terá que desembolsar certo valor para pagar seu advogado, não tendo assim a parte vencedora um ganho total e verdadeiro, pois irá desembolsar dinheiro para

pagamento de honorários advocatícios. Todavia, mister se faz ressaltar, que, tal posicionamento não é muito aceito pela jurisprudência.

Assim como Joana Roberta Gomes Marques (2010, s.p), no tocante aos honorários, importante destacar julgamentos favoráveis e contrários, em relação ao tema.

Da forma favorável, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 4ª Turma, autos do Recurso Ordinário n. 01663.2007.201.02.00 – 8, Relatora Desembargadora Ivani Contini Bramante:

Os Princípios do Acesso à Justiça, da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal) pressupõem a defesa técnica do trabalhador, por profissional qualificado, não sendo possível restringir o direito do mesmo em optar pela nomeação de advogado particular, nos termos do art. 133 da Carta Magna. Em que pese a inaplicabilidade do princípio da sucumbência e a possibilidade do jus postulandi no Processo do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios tem amparo no princípio da restituição integral, expresso nos artigos 389, 404 e 944 do Código Civil. Ressalte-se que a Lei 10.288/2001 revogou o art. 14 da Lei 5584/70, de modo que o deferimento de honorários advocatícios não está restrito aos casos em que o reclamante está assistido pelo sindicato. A Lei 10.537/2002 revogou a Lei 10.288/2001, mas não previu efeito repristinatório, de modo que o art. 14 da Lei 5584/70 não ressurgiu no mundo jurídico.

A contrário sensu, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 3ª Turma, autos do Recurso Ordinário n. 01796.2004.065.02.00-4, Relator Desembargador Sergio J. B. Junqueira Machado:

“honorários advocatícios na Justiça do Trabalho tem regramento próprio (Lei 5584/70). Jamais seria aplicável o Código Civil, no ponto. Ainda, no caso, são indevidos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 329 do C TST. Mesmo se fosse caso de Justiça Gratuita são indevidos honorários advocatícios, conforme os termos da Súmula 219 do TST”.

Não podemos deixar de citar a mudança trazida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, mudança que abrangeu muito a competência da Justiça do Trabalho, como trazendo para a justiça trabalhista as lides baseadas em

relações de trabalho. Tema esse muito importante para os honorários advocatícios de sucumbência. Importante pelo fato de que a Instrução Normativa nº 27 do TST, instrução esta, que regra sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da justiça do trabalho, em seu artigo 5º descreve o seguinte:

Art. 5º - Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Neste caso, quando a ação trabalhista versar sobre uma relação de trabalho, e não uma relação de emprego, não é necessária a cumulação dos requisitos exigidos na Sumula 219 do TST e na Lei 5.584/70, para que seja possível a condenação aos honorários de sucumbência, neste caso, a mera sucumbência, a simples “derrota”, já é causa suficiente para a condenação de tanto, conforme seguinte julgado do TRT da 4ª Região:

Processo nº RO 0107500-58.2007.5.04.0030. Desembargadora Relatora – Maria Madalena Telesca. EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. “No caso de ação relativa à acidente de trabalho decorrente da ampliação da competência desta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, conforme art. 20 do CPC. Recurso a que se nega provimento”.

6 CONCLUSÃO

Conclui então este breve trabalho, não ser direito absoluto os honorários advocatícios sucumbenciais na justiça do trabalho, assim como nada no direito é absoluto. Se analisarmos friamente o texto de lei, chegaremos a conclusão de que os honorários advocatícios de sucumbência na Justiça do Trabalho, só são permitidos nos casos previstos em lei, ou seja, apenas naqueles casos previstos na súmula 219 cumulado com os artigos 14 §1º e 16 da Lei 5884/70.

Todavia, entendemos que assim como na Justiça Comum, os honorários de sucumbência deveriam também existir nas mesmas condições na Justiça do Trabalho, não vemos razões práticas e objetivas para sua vedação.

Precipuamente, porque a razão principal dos defensores da não aplicação dos honorários sucumbenciais é o *jus postulandi* das partes na Justiça do Trabalho, instituto este que não passa de uma obsolescência no mundo jurídico, já sendo eficaz em uma outra época, o que hoje não é mais.

A nosso ver, o caso da Justiça do Trabalho não aplicar os honorários sucumbenciais pode ser também porque muitos dos magistrados antes de terem atingido tal cargo, não terem exercido a advocacia, de não ter enfrentado as dificuldades da profissão, de não saberem como é difícil e custoso ser advogado e ainda desempenhar a profissão de maneira responsável e ética.

Por sorte, o TST lança uma nova esperança aos advogados que tanto defendem seus honorários, através da súmula 425. O que se espera em um futuro não muito distante é que a obrigatoriedade de um advogado seja exigida desde a primeira instância e conseqüentemente os honorários sucumbenciais também.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOMFIM, Benedito Calheiros. **A indispensabilidade do advogado e honorários na Justiça do Trabalho**. Revista da Ordem dos Advogados do Brasil. nº 87, jul/dez: 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região. Processual Trabalhista. **Honorários Advocatícios – Sucumbência**. RO nº 0107500-58.2007.5.04.0030. Relatora Desembargadora Maria Madalena Telesca. Porto Alegre, 14 de Abril de 2010.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região. Processual Trabalhista. **Honorários Advocatícios – Jus Postulandi**. RO nº 01663.2007.201.02.00-8. Relatora Desembargadora Ivani Contini Bramante. São Paulo, 05 de agosto de 2009.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região. Processual Trabalhista. **Honorários Advocatícios**. RO nº 01796.2004.065.02.00-4. Relator Desembargador Sergio José Bueno Junqueira Machado. São Paulo, 16 de fevereiro de 2010.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processual Trabalhista. **Representação Processual – Jus Postulandi**. AIRR nº 1267/2007.008.08.40-0. Ministro Relator – Marcio Eurico Vitral Amaro. Brasília, 28 de outubro de 2009.

CHAVES, Luciano Athayde. **Curso de Processo do Trabalho**. São Paulo, LTr, outubro 2009

_____. **Decreto-Lei 5.452/43**. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 10 de Abril de 2011.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

_____. **Lei 5.584/70**. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 10 de Abril de 2011.

_____. **Lei 5.869/73**. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 08 de Abril de 2011.

_____. **Lei 8.906/94**. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 10 de Abril de 2011.

_____. **Lei 10.406/02**. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 08 de Abril de 2011.

MARQUES, Joana Roberta Gomes. **O cabimento de Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. Investidura Portal Jurídico – 2010. Disponível em < <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-trabalho/162865-o-cabimento-de-honorarios-advocaticios-na-justica-do-trabalho.html>> Acesso em 05 de maio de 2011

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 23ª edição. São Paulo: Atlas, 2005.

PINTO, Alexandre Roque. **Honorários advocatícios – Aplicação do princípio da sucumbência ao processo do trabalho**. Revista LTr. nº04, abril: 2009.

SILVA, Elen Rose Martins da. **Os Honorários de Sucumbência e o recente Julgamento do Tribunal Superior do Trabalho**. Âmbito Jurídico. Rio grande - 2010 Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7526>. Acesso em 12 de maio de 2011

_____. **Sumula 219, Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em:< <http://www.tst.jus.br>> Acesso em: 15 de Abril de 2011.